



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.400 - BA (2009/0159407-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR : MICHELE DANTAS ARAÚJO
ADVOGADO : REGINA IANAGUI NAKASHIMA
RÉU : ERNESTO ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEIDA ARAÚJO DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ITAPICURU - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE POÁ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MOMENTO. PROPOSITURA DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I. A competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta.

II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce. Precedentes do STJ.

III. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Poá - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.400 - BA (2009/0159407-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo de Direito da Comarca de Itapicuru, BA, e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Poá, SP.

Relatam os autos que M D A ajuizou ação de "*regulamentação de guarda*" (fl. 3) dos filhos menores em face e havidos de E A de A distribuídos ao Juízo suscitado.

De outro lado, os autos em apenso veiculam demanda cautelar de busca e apreensão dos filhos menores das partes proposta por E A de A, distribuída ao Juízo suscitante, cujo pedido liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 26/27 (apenso), e determinada a reunião dos processos, pela de fls. 104/105 (apenso).

Diante da notícia da tutela de urgência deferida pelo Juízo da Bahia e de sua efetivação, além da determinação para a reunião dos processos, o suscitado encaminhou os autos do processo que lá corriam, conforme decisão de fl. 228 (principais).

O Juízo suscitante, revendo seu posicionamento anterior, concluiu pela sua incompetência e suscitou o presente conflito, como se vê às fls. 236/237 (principais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público, fls. 245/247, de lavra do Dr. Durval Tadeu Guimarães, Subprocurador Geral da República, pela competência do Juízo suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.400 - BA (2009/0159407-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Tenho que compete ao Juízo suscitado o julgamento dos processos.

É uníssono o entendimento desta Corte no sentido de que a competência para os processos em que haja interesse de menor é do foro do domicílio de quem detém sua guarda, instituto jurídico pelo qual se pretende a regularização de situação de fato. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I. A competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta.

II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce.

III. Precedentes do STJ.

IV. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no CC 94.250/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 22.08.2008)

"DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR PLEITEADA POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBSERVADA.

1. É sólido o entendimento segundo qual mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração não prescinde de demonstração da existência de uma das causas listadas no art. 535 do CPC, incorrentes, no caso.

2. No caso em exame, não se trata de pedido de guarda unicamente para fins previdenciários, que é repudiada pela jurisprudência. Ao reverso, o pedido de guarda visa à regularização de situação de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada desde o nascimento do infante (16.01.1991), situação essa qualificada pela assistência material e afetiva prestada pelos avós, como se pais fossem. Nesse passo, conforme delineado no acórdão recorrido, verifica-se uma convivência entre os autores e o menor perfeitamente apta a assegurar o seu bem estar físico e espiritual, não havendo, por outro lado, nenhum fato que sirva de empecilho ao seu pleno desenvolvimento psicológico e social.

3. Em casos como o dos autos, em que os avós pleiteiam a regularização de uma situação de fato, não se tratando de “guarda previdenciária”, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aplicado tendo em vista mais os princípios protetivos dos interesses da criança. Notadamente porque o art. 33 está localizado em seção intitulada “Da Família Substituta”, e, diante da expansão conceitual que hoje se opera sobre o termo “família”, não se pode afirmar que, no caso dos autos, há, verdadeiramente, uma substituição familiar.

4. O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

(4ª Turma, REsp 945.283/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 28.09.2009)

Nesses termos, os processos que lhe são conexos hão de ser igualmente ajuizados naquele foro, entendimento elevado à Súmula desta Corte, ao teor do verbete n. 383.

No caso dos autos, a inicial proposta por M D A no Juízo paulista relata que autora conviveu com o réu no Estado da Bahia e que, decidindo-se pela separação, mudou-se para o Estado de São Paulo, no município de Poá, onde diz ter fixado residência e constituído seu domicílio (fl. 3), juntamente com os filhos menores, embora não se tendo nos autos notícia precisa de quando a mudança ocorreu.

De toda sorte, o próprio juízo suscitante, quem deferiu o pedido liminar de busca e apreensão dos menores, consignou que "no momento da propositura das demandas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de guarda (pela mãe) e de busca e apreensão (pelo pai), os filhos do casal estavam sob a guarda da mãe, que é domiciliada na comarca de Poá - SP" (fl. 236).

De fato, há diversos elementos nos autos que corroboram aquele fundamento, como as declarações de matrículas dos filhos no Estado de São Paulo, à fl. 11, o reconhecimento do réu de que ambos se encontravam com a mãe, à fl. 33 dos autos principais e na inicial de fls. 02/08 do apenso, e a certidão de entrega dos menores, lavrada por oficial de justiça na comarca de Poá, SP, às fls. 49/50, também dos autos em apenso.

Assim, mesmo com relevante alteração do estado de fato, qual seja, a entrega dos filhos menores ao genitor, a competência, como se sabe, é fixada no momento da propositura da ação, conforme artigo 87, do Código de Processo Civil, assim decidindo este Superior Sodalício. A saber:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOMENTO EM QUE A COMPETÊNCIA É FIXADA.

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia" (CPC, art. 87). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Vitória, ES."

(2ª Seção, CC 35.761/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, maioria, DJU de 15.09.2003)

Nesses termos, estando a guarda dos menores, ainda que de fato, com a mãe quando ajuizadas as demandas pelos pais, ambas em fevereiro de 2.008, tenho que a competência é do Juízo paulista, onde tem domicílio a genitora.

Ante o exposto, conheço do presente conflito negativo e, com **venia** ao Ministério Público Federal, declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Poá,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SP, o suscitado, a quem competirá o julgamento das ações tanto de guarda quanto de busca e apreensão ajuizadas pelas partes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0159407-3 [PROCESSO_ELETRONICO] CC 107400 / BA

Números Origem: 1742008 184776562008 246098052009 4620120080014750

EM MESA

JULGADO: 09/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MICHELE DANTAS ARAÚJO
ADVOGADO	: REGINA IANAGUI NAKASHIMA
RÉU	: ERNESTO ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALEIDA ARAÚJO DE ALMEIDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE ITAPICURU - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE POÁ - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Poá - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de junho de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário